



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

**RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE  
PRAZO N. 1.00722/2025-10**

**RELATOR:** CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

**REQUERENTE:** JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATUAÇÃO MINISTERIAL. CUSTOS LEGIS. NOTÍCIA DE FATO. INVENTÁRIO. RECOMENDAÇÃO CNMP N. 34/2016. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ENUNCIADO CNMP N. 6. RESOLUÇÃO N. 174/2017. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. Recurso Interno em Representação por Inércia ou Excesso de Prazo atuada a partir de petição que aponta suposta conduta funcional omissiva das Promotoras de Justiça oficiais na Notícia de Fato n. 0262.0000222/2025 e, como *custos legis*, no processo de inventário n. 1191422-04.2024.8.26.0100, que tramita na 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital de São Paulo.

2. Arquivamento monocrático da representação, diante da constatação de inócuência de inércia ou de excesso de prazo nos autos procedimentais e processuais que concluam pelo arquivamento das demandas, assim como da impossibilidade de revisão ou desconstituição da atuação finalística dos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo.

3. As considerações do recorrente repetem as informações prestadas na peça inicial, fundamentadamente enfrentadas no bojo da decisão de arquivamento.

4. Impossibilidade de controle de atos emanados por membros ministeriais no exercício de sua atividade-fim. Enunciado CNMP n. 6.

5. Recurso interno conhecido e, no mérito, desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos na 14ª Sessão Ordinária do Plenário do CNMP, acordam os Conselheiros, por unanimidade, em conhecer e, no mérito, desprover o recurso interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

*(Documento assinado digitalmente)*

**FERNANDO DA SILVA COMIN**

**Conselheiro Relator**



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

**REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N. 1.00722/2025-10**

**RELATOR:** CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

**REQUERENTE:** JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR

**REQUERIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interno contra decisão monocrática de arquivamento da Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, instaurada a requerimento do Senhor José Francisco de Almeida Junior.

O procedimento versa sobre suposta conduta funcional omissiva de Promotoras de Justiça oficiais na Notícia de Fato n. 0262.0000222/2025 e, como *custos legis*, no processo de inventário n. 1191422-04.2024.8.26.0100, que tramita na 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca da Capital de São Paulo.

Da peça inaugural advieram as seguintes informações:

Representadas:

1. Dra. Renata Masagão Romero Antunes – Promotora de Justiça Titular
2. Dra. Ana Beatriz Mayr – Promotora de Justiça Substituta

Lotação: 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital/SP Órgão: Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP)

Assunto: **Representação por inércia e excesso de prazo injustificado na atuação ministerial no processo de inventário nº 1191422-04.2024.8.26.0100** – Espólio de Ary Christoni de Toledo

### I – DOS FATOS

Tramita na 8ª Vara da Família e Sucessões da Comarca da Capital de São Paulo o processo de inventário nº 1191422-04.2024.8.26.0100, referente ao espólio de Ary Christoni de Toledo, artista reconhecido nacionalmente, com patrimônio estimado em mais de R\$ 4.000.000,00, incluindo imóvel, veículo, valores em conta bancária, direitos de imagem, bens móveis e direitos autorais. Contudo, mesmo diante da complexidade patrimonial e cultural do caso, **a atuação do Ministério Público estadual, por meio das promotoras ora representadas, tem sido inoperante, omissa e superficial, sem qualquer esforço fiscalizatório ou diligência concreta.**

### II – DA CONDUTA OMISSIVA

Ambas as promotoras agiram com evidente inércia:

- Dra. Renata Masagão Romero Antunes, promotora natural da Vara, não atuou de forma efetiva, mesmo com indícios de ocultação patrimonial, favorecimento indevido e exclusão de possíveis herdeiros legítimos.
- Dra. Ana Beatriz Mayr, ao ser instada via denúncia administrativa (Procedimento SIS nº 0262.0000222/2025), limitou-se a indeferir a representação por ausência de documentos de parentesco, ignorando o dever funcional do Ministério Público de agir de ofício em processos



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

que envolvem interesses sociais e ordem jurídica, conforme art. 127 da CF e art. 178 do CPC.

As manifestações apresentadas nos autos foram meramente formais, sem qualquer requerimento de diligência, perícia, prestação de contas ou averiguação de conflitos entre interessados – todos fatos sensíveis já documentados.

III – DO DIREITO

A conduta funcional omissiva viola frontalmente:

- Art. 87 e seguintes do RICNMP – que permitem representação por inércia ou excesso de prazo;
- Art. 127 da Constituição Federal – defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais;
- Art. 178, II e III do Código de Processo Civil – intervenção obrigatória em inventários com interesse público e herança sem herdeiros necessários;
- Código de Ética do MPSP – por ausência de zelo, presteza e transparência.

O Ministério Público tem obrigação de agir de ofício, especialmente em causas que envolvem patrimônio vultoso, sucessão sem herdeiros diretos e risco de dilapidação, independentemente de provocação de terceiros.

IV – DOS PREJUÍZOS

A falta de ação das promotoras compromete:

- O equilíbrio processual;
- A proteção do espólio contra má gestão ou favorecimento irregular;
- A possibilidade de inclusão de herdeiros legítimos (como o Requerente, primo colateral de 4º grau com dois degraus de geração, vínculo afetivo comprovado);
- A integridade da função institucional do MP.

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento e processamento desta Representação Formal, nos moldes do art. 87 do RICNMP;
2. A distribuição a relator competente, com o fim de instaurar procedimento para apuração de conduta funcional omissiva das promotoras representadas;
3. A notificação das representadas para apresentação de esclarecimentos;
4. A requisição de cópia integral dos autos do processo nº 1191422-04.2024.8.26.0100;
5. A instauração de procedimento disciplinar, com aplicação das sanções cabíveis em caso de confirmação da omissão;
6. Caso necessário, o encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo para providências institucionais complementares.

Para a instrução do feito, consoante disposição do art. 87, § 2º, do RICNMP<sup>1</sup>, determinei a intimação dos representantes ministeriais para, no prazo regimental, apresentarem as informações que entendessem pertinentes acerca do alegado na peça inicial.

<sup>1</sup> Art. 87. A representação contra membro do Ministério Público por inércia ou excesso injustificado de prazo na realização de atos processuais ou administrativos poderá ser formulada por qualquer interessado ou Conselheiro.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

Em resposta, a Promotora de Justiça Ana Beatriz Mayr informou que a Notícia de Fato n. 0262.0000222/2025 foi instaurada a partir de denúncia encaminhada por e-mail, “*desacompanhado de qualquer documento de identidade, qualquer documento comprobatório de vínculo parental, indícios de fraudes, e provas mínimas das alegações trazidas pelo noticiante, que se diz herdeiro legítimo de uma fortuna de R\$ 4 milhões*”.

Consignou que, “*tendo em vista que já tramitava a ação de inventário n. 1191422-04.2024.8.26.0100, devendo lá as questões pertinentes serem discutidas, minha manifestação foi pelo indeferimento liminar da representação*”.

Acresceu que “*em consulta aos Autos n. 1191422-04.2024.8.26.0100 observo que a parte noticiante pediu por diversas vezes a habilitação no processo (fls. 153-154 e 231-244), que restou indeferida pelo d. Juízo a quo, em razão da ausência de qualquer documento comprobatório do alegado vínculo de parentesco*”.

Registrou “*que não houve inércia do órgão ministerial, tampouco excesso de prazo. Já existe ação judicial, de modo que eventual insurgência do suposto herdeiro deveria se dar naqueles autos, não havendo motivos para se instaurado um procedimento em apartado, sem quaisquer indícios de fraude*”.

A Promotora de Justiça Renata Masagão Romero Antunes, por sua vez, encaminhou manifestação relacionada à atuação do Ministério Público junto aos autos do processo de inventário n. 1191422-04.2024.8.6.26.0100, em trâmite perante a 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central, a qual transcrevo em destaque:

Trata-se de inventário dos bens deixados por ARY CHRISTONI DE TOLEDO (fls. 15), ajuizado por MARISA SANTOS SEVERO, nomeada inventariante, e FÁTIMA SUELI DAUDE FREITAS. O falecido deixou o testamento indicado às fls. 81/82, já registrado (fls. 07/10 dos autos nº 1175549-61.2024.8.26.0100), em que MARISA consta como sua testamenteira nomeada, bem como FÁTIMA e ROBERTO APARECIDO CUSTÓDIO como legatários, além de EDEVALDO RODRIGUES.

Com o falecimento, contudo, do legatário EDEVALDO antes do testador (já reconhecida a caducidade), MARISA pretende a partilha do legado correspondente a ele (80%) entre os herdeiros legítimos, quais sejam, a única irmã do falecido, EUNICE DE TOLEDO DE PAULA (habilitada às fls. 216/217), e os sobrinhos, filhos dos demais irmãos que são todos também falecidos anteriormente ao de cujus, conforme exposto pela r. decisão de fls. 146/147.

(...)

§ 2º Não sendo o caso de indeferimento sumário, o Relator notificará previamente o representado, encaminhando-lhe cópia da representação e dos documentos que a instruem, facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que preste as informações que entender cabíveis.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

Às fls. 153/4, JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA JUNIOR, ora representante, pleiteia pela sua habilitação nos autos como herdeiro colateral, alegando vínculo sanguíneo e longa amizade com a falecida esposa do inventariado Ary, juntando as certidões de fls. 156/160.

O prazo de 15 (quinze) dias pleiteado para comprovação do parentesco, foi-lhe concedido pelo r. despacho de fls. 161, item 04, tendo, no entanto, o requerente juntado as mesmas referidas certidões novamente a fls. 185/189, deixando de comprovar seu parentesco com o falecido, tanto que indeferida sua habilitação nos autos, consoante deliberação de fls. 192, item 03.

Inconformado, vem, mais uma vez, aos autos, o Sr. JOSÉ FRANCISCO (fls. 231/244), reiterar seu pedido de habilitação, sustentando ser primo em quarto grau do falecido, além de com ele ter mantido ao longo da vida elo afetivo significativo. Pleiteou, ainda, assumir o cargo de inventariante, em substituição a então já nomeada, bem como figurar como beneficiário da herança, no que tange a quota de 80% (oitenta por cento) e, ainda, “como familiar e potencial herdeiro” (fls. 233), apossar-se dos bens de valor afetivo do falecido que se encontram no interior de sua residência. Por fim, solicita a remessa dos autos ao Ministério Público, para análise dos alegados levantamentos e movimentações financeiras da inventariante, visando fiscalizar mágestão de contas, prejuízo aos direitos dos herdeiros e apuração do acervo hereditário, incluindo direitos autorais

Este r. juízo, mesmo não vislumbrando a hipótese de intervenção ministerial, ante a ausência de interesse de incapaz, remeteu, por cautela, os autos ao “Parquet”, tendo em vista o insistente pedido do Sr. José Francisco (fls. 262, item 04).

O Ministério Público, por sua vez, em manifestação lançada a fls. 267/269, subscrita por esta signatária, após breve relato dos fatos, fundamentou seu declínio dos autos, diante da ausência de menores de idade ou incapazes, que justificassem sua intervenção, nos seguintes termos a seguir colacionados:

“Ocorre que o *Parquet* intervém apenas quando presente interesses de menores de idade ou civilmente incapazes a serem resguardados, com fulcro no art. 178, II do Código de Processo Civil, e art. 4º da Resolução nº 1.167/19-PGJ-CGMP (protocolado nº114.325/17)[1], o que não se vislumbra no presente caso, como adequadamente consignado pelo MM. Juízo às fls. 261.

Eventuais condutas suspeitas, por sua vez, que tenham sido praticadas pela Inventariante ou qualquer dos herdeiros devem ser expostas às autoridades criminais, não justificando a intervenção ministerial diretamente no bojo do processo de inventário, o qual envolve interesses patrimoniais privados.

Sendo assim, declino, portanto, de oficiar nestes autos, ressalvada a superveniência de interesses de incapazes que recomendem nova abertura de vista ao Ministério Público para cautela.”

Os autos foram remetidos com vista, na ocasião, aos 9 de junho de 2025, às 17hs.21min., tendo o Órgão Ministerial apresentado sua manifestação no dia seguinte, aos 10 de junho de 2025, às 21hs54min., absolutamente dentro do prazo, sem qualquer excesso injustificado.

Por fim, saliento que a r. decisão de fls. 322/323 registrou o declínio do Ministério Público (item 01), bem como sustentou que o Sr. JOSÉ FRANCISCO não logrou comprovar a Sua legitimidade para se habilitar aos autos, não obstante tenha sido beneficiado com a concessão de prazo suplementar para tanto, restando, assim, prejudicada a apreciação dos demais pedidos, enquanto controvertida a alegada condição de sucessor (item 02).



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

O requerente não comprovou a condição de pré-morto de seus genitores, indispensável para justificar o direito de representação a seu favor, nem mesmo de que sejam eles tios do autor da herança configurando o alegado parentesco de quarto grau.

Por fim, consigno que o ora representante, mesmo não habilitado nos autos da ação de inventário em apreço, igualmente, encaminhou representação à Corregedoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos exatos termos da presente, já tendo sido prestadas as devidas informações também para a Excelentíssima Senhora Doutora Corregedora Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo.

**Em 22/8/2025, decidi monocraticamente pelo arquivamento da representação, considerando a inexistência de providências a serem adotadas, assim como a incidência do Enunciado CNMP n. 6, em consonância com o art. 4º da Resolução do CNMP n. 174/2017, com fundamento no art. 43, inciso IX, “b”, “c” e “d”, do RICNMP<sup>2</sup>.**

Na decisão de arquivamento, consignou-se que, *“na avaliação do requerente, o Ministério Público possui a obrigação de agir de ofício em causas que envolvem patrimônio vultoso, sucessão sem herdeiros diretos e risco de dilapidação, independentemente de provocação de terceiros. Na representação também alegou que, nos termos do art. 178, II e III, do Código de Processo Civil, há intervenção obrigatória em inventários com interesse público e herança sem herdeiros necessários”*.

Destacou-se, contudo, que este Conselho, *“por intermédio da Recomendação n. 34/2016, buscou racionalizar a intervenção do Ministério Público, como órgão interveniente no processo civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis”*.

Registrou-se no decisório que, *“nos ditames da orientação, os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar o planejamento das questões institucionais; a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem; a busca da efetividade em suas ações e manifestações; e, a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade”*.

Consignou-se, ainda, que *“a identificação do interesse público no processo é juízo*

<sup>2</sup> Art. 43. Compete ao Relator:

IX – sem prejuízo da competência do Plenário, decidir monocraticamente quando:

b) concluir por manifesta improcedência, ilegitimidade, falta de interesse, perda de objeto ou ainda reconhecer a litispendência ou coisa julgada;

c) o pedido não se enquadrar na competência do Conselho ou não contiver providência a ser adotada;

d) o pedido estiver em manifesto confronto com as resoluções, recomendações, súmulas e os enunciados do Conselho, com súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, bem como acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

*exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos*". Nos fatos narrados, *"diante do pleito pela habilitação do requerente nos autos como herdeiro colateral e denúncia de má-gestão do legado, o douto juízo determinou a complementação de seu requerimento, com informações concretas e comprovação do vínculo de parentesco. Intimado, no entanto, não apresentou elementos mínimos comprobatórios de suas alegações"*.

Salientou-se que, *"no inventário sucessório em questão, quando oportunizado ao órgão ministerial a participação nos autos judiciais, dentro dos limites de sua independência funcional, concluiu pela não interveniência. Nesse contexto, é assegurado ao membro a prerrogativa de atuar segundo o seu entendimento jurídico, desde que presentes na decisão os fundamentos que a balizaram"*.

Ademais, ressaltou-se na decisão que *"o Conselho Nacional não possui legitimidade para reexaminar atos de cunho finalístico praticados por membro do Ministério Público, como as razões que motivaram o declínio, sendo que "a imposição pela reabertura do procedimento arquivado ou orientação para adotar providências extrajudiciais ou judiciais no âmbito de procedimentos investigatórios e processos exorbitam as competências deste órgão de controle"*, em consonância com sedimentado pelo Enunciado CNMP n. 06/2009.

Pontuou-se, outrossim, que *"o MPSP seguiu a mesma trilha da Recomendação n. 34/2016 e, por meio da Resolução n. 1.167/2019-PGJ-CGMP, buscou disciplinar a racionalização da intervenção processual do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica no processo civil, para a identificação das hipóteses de intervenção em vista do interesse público e social tutelado e, também, pela otimização, agilização e simplificação da execução das atribuições legais"*.

Destacou, além disso, que o artigo 3º da normativa assinalou que *"a recusa, o declínio ou a abdicação da intervenção deverá ser suficientemente motivada, sem prejuízo, em qualquer caso, da provocação de seu reexame pelo Procurador-Geral de Justiça", sendo o legitimado adequado na instituição para revisitar atos de cunho finalístico dos membros do MP daquela unidade"*.

Especialmente sobre a notícia de fato, restou explicitado que *"o arquivamento da representação foi medida justificada e encontrou respaldo na Resolução n. 174/2017 deste Conselho Nacional"*, tendo em vista que *"na busca por efetividade e celeridade na resolução de demandas, o artigo 4º, I, da normativa assenta que, se o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, a notícia de fato será arquivada"*.

Ao final, o decisum concluiu que, *"inobstante a frustração do requerente, da análise da*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

*documentação apresentada não foram verificados indícios de ilegalidade, inércia ou omissão na condução procedimental e processual dos membros do Ministério Público que ensejassem a interveniência deste órgão de controle”.*

O ato decisório foi publicado no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 25/8/2025, pág. 1, da qual foram intimadas as partes em 29/8/2025.

O requerente, em 2/9/2025, diante do indeferimento do pleito, protocolizou o presente Recurso Interno.

No que refere a tempestividade, registrou que *“a intimação formal do Recorrente acerca da decisão de arquivamento ocorreu em 28 de agosto de 2025, sendo o presente recurso manifestamente tempestivo. Seu cabimento é inquestionável, pois visa submeter ao crivo deste Colendo Plenário uma decisão que, com a devida vênia, incorreu em manifesto error in iudicando (erro de julgamento), ao aplicar de forma equivocada o direito e ao analisar de modo superficial um conjunto fático que revela uma das mais graves falhas que um órgão de controle pode cometer: a omissão deliberada.”*

Repisou no que se relaciona a omissão funcional alegada:

Para a correta compreensão da gravidade da omissão funcional aqui denunciada, é imperativo recapitular, de forma detalhada e cronológica, a sucessão de eventos que demonstram que o Ministério Público do Estado de São Paulo foi alertado de forma reiterada, por múltiplas fontes e com indícios concretos, mas escolheu, conscientemente, a inércia.

1. A Denúncia Inicial e a Resposta Burocrática: Em 20 de março de 2025, o Recorrente encaminhou um e-mail à Promotoria de Justiça, informando sobre o processo de inventário de Ary Toledo e apontando irregularidades gravíssimas, notadamente que "tinha um patrimônio de aproximadamente 4 milhões de reais em suas contas e hoje sua conta está zerada". A resposta da Dra. Ana Beatriz Mayr, no dia seguinte, foi o indeferimento liminar da representação, sob a justificativa formal de que não foram juntados documentos de parentesco ou provas das irregularidades, orientando o denunciante a se manifestar nos autos judiciais.

2. O Coro de Denúncias nos Autos Judiciais: A questão escalou dentro do próprio processo de inventário. O legatário Roberto Aparecido Custódio peticionou denunciando formalmente "supostas movimentações irregulares ocorridas nas contas de titularidade do autor da herança, supervenientes ao óbito deste, tendo como beneficiária a própria inventariante". Pouco depois, a herdeira Eunice de Toledo de Paula, irmã do falecido, também se manifestou, impugnando a gestão da inventariante e alegando "omissão de bens".

3. A Omissão Deliberada Após Instância Judicial: Diante da insistência do Recorrente, o próprio Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões, embora não vislumbrasse hipótese de intervenção obrigatória, determinou, "por cautela", a remessa dos autos ao Ministério Público. Ou seja, o MPSP foi oficialmente provocado não mais por um e-mail, mas por uma determinação judicial. Mesmo assim, em 10 de junho de 2025, a Dra. Renata Masagão Romero Antunes proferiu manifestação declinando de atuar, limitando-se a repetir o argumento restritivo de que o MPSP só intervém em caso de interesse de incapazes e que eventuais crimes deveriam ser expostos às autoridades criminais – isentando-se de seu dever



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

de, ela própria, tomar as devidas providências.

4. A Decisão de Arquivamento no CNMP: Após a apresentação da Representação a este Conselho, a decisão monocrática ora recorrida optou por arquivar o feito, validando a inércia das promotoras com base em uma interpretação equivocada sobre "atos finalísticos" e interesse público. Esta cronologia demonstra que não se trata de um fato isolado, mas de uma recusa sistemática e persistente do MPSP em cumprir seu dever funcional, mesmo após ser provocado por múltiplas partes e por diferentes vias, inclusive pela via judicial.

Quanto às razões para reforma da decisão:

1. Do Manifesto Error in Judicando: A Premissa Fática e Jurídica Equivocada da Decisão Recorrida

A decisão de arquivamento padece de um vício fundamental: parte de uma análise superficial dos fatos e de uma interpretação restritiva e equivocada da lei.

- Erro de Fato: A decisão falha em ponderar o conjunto da obra. Ela trata as denúncias como se fossem apenas a petição inicial do Recorrente, ignorando que as mesmas suspeitas (movimentações financeiras pós-óbito e omissão de bens) foram levantadas por um legatário e uma herdeira nos autos judiciais. A recusa do MPSP em agir não foi diante de um único alerta, mas de uma confluência de graves denúncias que, juntas, formavam um quadro de altíssima suspeição.

- Erro de Direito: A decisão acolhe a tese de que a atuação do MPSP estaria restrita ao inciso II do art. 178 do CPC (interesse de incapazes). Essa interpretação é insustentável e ignora os demais dispositivos legais que impunham o dever de agir. O caso se enquadra perfeitamente na hipótese de interesse público e social (inciso I do mesmo artigo), dada a relevância cultural do espólio e a gravidade das suspeitas de fraude. A omissão das promotoras em sequer considerar essa hipótese é uma falha técnica grave.

2. Da Distinção Crucial entre Ato Finalístico e Omissão Funcional Injustificada

O pilar da decisão recorrida é o de que a não intervenção seria um "ato finalístico" (Enunciado CNMP n. 6), imune à análise deste Conselho. Com a devida vênia, trata-se de uma perigosa distorção do conceito. Um ato finalístico pressupõe que o membro do Ministério Público analisou os fatos e o direito e, de forma fundamentada, emitiu um juízo de valor (um parecer, uma denúncia, um arquivamento). O que ocorreu aqui foi o estágio anterior: a recusa em analisar os fatos. As promotoras não produziram um parecer fundamentado sobre a inexistência de dilapidação; elas se recusaram a investigar se havia dilapidação. A omissão em requisitar um extrato bancário, em oficiar a inventariante para prestar esclarecimentos sobre as transferências, em instaurar o mais simples procedimento para apurar os fatos denunciados por três pessoas distintas, não é um "ato finalístico". É abandono de função. E o controle sobre o cumprimento dos deveres funcionais é, por excelência, competência deste Conselho Nacional (art. 130-A, § 2º, II, da CF).

3. Da Legitimidade do Denunciante e da Defesa do Interesse Público

Como já pontuado, a tentativa de desqualificar a denúncia com base na situação processual do Recorrente é uma falácia. O Recorrente age, perante este Conselho, não na defesa de um interesse privado, mas como um cidadão que denuncia a falha de um órgão estatal. Sua legitimidade é a de um denunciante, e o que se espera é que o CNMP analise a conduta dos agentes públicos denunciados, e não o mérito da pretensão do denunciante em outro processo. Acolher a tese contrária seria criar um perigoso precedente, onde apenas vítimas diretas e formalmente habilitadas poderiam provocar o controle sobre a atuação do Ministério Público, blindando a instituição de questionamentos da sociedade civil.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

Por esses fundamentos, pleiteou o conhecimento do recurso e, no mérito, o integral provimento para *“anular e reformar na sua totalidade a r. decisão monocrática de arquivamento proferida em 22 de agosto de 2025, por ser contrária à prova dos autos e à correta aplicação do direito”*; *“determinar o imediato e regular prosseguimento da Representação nº 1.00722/2025-10, com o retorno dos autos ao Exmo. Conselheiro Relator para que admita o processamento da denúncia e proceda à devida instrução”*; *“subsidiariamente, caso este Plenário já se sinta apto a julgar o mérito da representação, que determine desde logo a instauração do devido Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar em profundidade a responsabilidade funcional das promotoras representadas pela grave omissão aqui detalhada”*.

É o relatório. Passo ao voto.

## VOTO

Inicialmente, registro que o Regimento Interno deste Conselho<sup>3</sup> estabelece que são recorríveis, dentro do prazo regimental estabelecido, apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

O recurso em questão fora protocolizado dentro do prazo avençado no RICNMP, tendo em vista que o recorrente foi intimado eletronicamente em 29/8/2025 e a interposição ocorreu no dia 2/9/2025, sendo, portanto, tempestivo o apelo. Ainda, o recorrente é parte interessada e legítima, visto que figurou como requerente do procedimento sob análise.

Nesse cenário, cumpre estabelecer que os **requisitos de admissibilidade foram plenamente satisfeitos.**

No que tange ao mérito, ao revés, a inconformidade do recorrente não merece prosperar, conforme o que passo a expor.

Depreende-se da peça recursal a irresignação com os fundamentos das agentes

<sup>3</sup> Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário. Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.

Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.

§ 1º O Relator abrirá vista ao recorrido para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Mantida a decisão, o Relator apresentará o processo para julgamento, ocasião em que proferirá seu voto, salvo nos casos de decisões do Presidente do Conselho e do Corregedor Nacional, que remeterão o recurso para distribuição a um Relator.

§ 3º Provido o recurso, o processo terá seguimento, se for o caso.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

ministeriais pela não intervenção nos autos judiciais de interesse do recorrente. Noutro ponto, defendeu que a decisão, *per si*, não compõe ato finalístico, uma vez que houve a recusa em analisar os fatos e não produziram um “*parecer fundamentado sobre a inexistência de dilapidação*”, com a solicitação de extratos bancários ou esclarecimento sobre as transferências.

Ao contrário do entendimento do recorrente, considero que **a decisão da Promotora de Justiça oficiante sobre a análise dos fatos postulados, da qual se concluiu pela não participação, encontra respaldo no princípio institucional da independência funcional, previsto no art. 127, § 1º, da Constituição Federal, normativo do qual se assenta o conceito de ato finalístico.**

Por força desse princípio, o membro ministerial possui a prerrogativa de atuar segundo o seu entendimento jurídico em qualquer de suas decisões, desde que presentes os fundamentos que as balizaram, como no caso em espécie.

As divergências quanto à atuação processual do membro do MP seriam passíveis de apuração disciplinar em situações excepcionais, quando flagrante a falta de lisura, abusividade ou teratologia.

Do caso em tela, no entanto, extrai-se que, dentro da autonomia funcional e da liberdade de convicção motivada, foi emitido pronunciamento fundamentado pela inexistência de justa causa para a persecução penal.

Não há nos autos elemento que sinalize a ocorrência de desvio de conduta ou que tenha o Ministério Público alcançado sua conclusão por interesses alheios ao escopo institucional.

No que se relaciona ao que o recorrente compreende como imprescindível à elucidação dos fatos, o tema deve ser debatido perante as instâncias revisoras próprias. Como já informado nestes autos, a Resolução n. 1.167/2019-PGJ-CGMP disciplinou a racionalização da intervenção processual do Ministério Público do Estado de São Paulo, alinhado a Recomendação CNMP n. 34/2016, e, no mesmo normativo, assinalou que **o declínio da intervenção pelo agente ministerial, da qual o recorrente discorda, pode ser reexaminado pelo Procurador-Geral de Justiça.**

As considerações apresentadas em sede recursal, portanto, repisam as informações prestadas na peça inicial, as foram fundamentadamente enfrentadas no bojo da decisão de arquivamento.

Destaco que o art. 87 e seguintes do RICNMP, ao tratar da representação por inércia ou excesso de prazo, objetiva verificar situações de morosidade ou inação injustificada no exercício da atividade ministerial, que demandem providências do CNMP, a fim de extirpar a mora e apurar



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO DA SILVA COMIN

eventual transgressão disciplinar, o que não se verificou no caso em questão.

Do exame do caderno processual, **não vislumbrei excesso de prazo ou inércia imputáveis ao Ministério Público recorrido, motivo pelo qual foi determinado o arquivamento monocrático do pedido formulado na petição inicial.**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do presente Recurso Interno em Representação por Inércia ou Excesso de Prazo.

Brasília, 23 de setembro de 2025.

*(Documento assinado digitalmente)*  
**FERNANDO DA SILVA COMIN**  
**Conselheiro Relator**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL